



DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000006780-00

Interessado: Divisão de Contratos e Convênios

Requerida: G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio da Informação nº 061/2022-DVCC/TJ, pela qual a Divisão de Contratos e Convênios requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, em razão de descumprimento contratual constante na alínea "v", item 9.1, da Cláusula Nona do Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM.

Subsidia o pedido informando que indicou o prazo às empresas, até o dia 10 de cada mês subsequente ao da prestação de serviços, para apresentação dos comprovantes de pagamentos de seus funcionários, visando detectar com maior celeridade a possibilidade de atrasos nas remunerações salariais devidas.

Dessa forma, aquela Divisão formalizou sumariamente a Notificação 038/2022 (doc. [0485151](#)), no dia 16/03/2022, enviada à empresa via e-mail (doc. [0485153](#)), fazendo alusão ao Ofício Circular nº 389/2021-DVCC/TJ, requerendo que a contratada encaminhasse documentação de Fevereiro/2022 para análise mensal.

Formalmente notificada (doc. [0485151](#)), a contratada enviou o Ofício 020/2022/ADM-G.REFRIGERAÇÃO (doc. [0485156](#)), informando que o descumprimento do Ofício Circular nº 389/2021-DVCC/TJ resultou do fato de a empresa não ter cumprido com todas as obrigações fiscais e que o atraso no pagamento de salários ocorreu por falta de recursos financeiros suficientes para realizar os pagamentos: "Os documentos não foram enviados a esta divisão dentro do prazo informado no ofício mencionado em virtude de a empresa não ter cumprido com todas as suas obrigações até a presente data. Informo que, o motivo para o atraso no pagamento dos salários dos colaboradores alocados ao contrato nº 038/2021, deu-se pelo fato de estarmos com vários contratos com faturas em aberto e em virtude desses atrasos e pelo fato da empresa ter tido muitos gastos no fim do ano de 2021 com despesas referente a salários e décimo terceiro salário ficamos sem recursos financeiros suficientes para realizarmos os pagamentos até o 5º (quinto) dia útil do mês de março de 2022".

A Divisão de Contratos e Convênios destacou que a ocorrência relatada se configura como reiterada, razão pela qual a priori, já ensejaram na abertura de processos de apuração de responsabilidade, sob a mesma infração perpetrada.

Em parecer, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração consignou que caso seja determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, por suposto descumprimento das Cláusulas pactuadas através do Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM, na mesma ocasião, sugere que a empresa seja **notificada** a apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/931.

Ex positis, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja **instaurado procedimento de apuração de responsabilidade em face** da Pessoa Jurídica **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, por suposto descumprimento às normas contratuais.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa, ora requerida, para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e, superado o prazo previsto em lei ou havendo resposta da empresa, que os autos sejam encaminhados à **AASGA** para análise e parecer.

Nesse sentido, visando proporcionar ampla defesa à licitante em questão, reitere-se por mais 2 (duas) vezes a notificação em caso de ausência de confirmação do recebimento e, mantendo-se inerte, conclua-se os autos à **AASGA** para providências cabíveis.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020142-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: ORTONUTRE - COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica ORTONUTRE - COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 11.541.499/0001-60.

Em id. [0411518](#), Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica ORTONUTRE - COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 11.541.499/0001-60, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º [2022/000006693-00](#) é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) só foi convocada 53 (cinquenta e três) dias após o início do pregão; (ii) a empresa teve e tem o intuito de vencer o certame; (iii) observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, requer o arquivamento.



A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0487426, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **ORTONUTRE - COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 11.541.499/0001-60**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000012852-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação

Assunto: Cancelamento de homologação do Pregão Eletrônico n. 011/2022.

Cuida-se de Informação (id. 0480334) onde a Coordenadoria de Licitação aponta que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 011/2022, qual seja, a empresa **TORO ELEVADORES LTDA** (CNPJ n. 36.654.449/0001-10) possui impedimento de licitar e contratar vigente com a Administração do Distrito Federal pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciando em 03/03/2022 e finalizando em 16/04/2022. Neste sentido, sugere o cancelamento da homologação promovida e a reabertura da etapa de análise de propostas.

Consultada, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração emitiu Parecer (id. 0483186) opinando pela manutenção da homologação do certame, por entender que a sanção aplicada deve ser interpretada de modo restritivo, somente abrangendo o Distrito Federal.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à extensão dos termos "Administração" e "Administração Pública" trazidos pela Lei de Licitações, bem como os reflexos trazidos pela sua maior ou menor abrangência territorial. Vale dizer, o art. 87 da Lei n. 8666/93 prevê da seguinte forma:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Marçal Justen Filho, ao comentar sobre o art. 87 da Lei 8.666/93, ensina:

(...) A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo "Administração", enquanto o inc. IV contém "Administração Pública". No entanto, pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica."

Em rápida leitura, o texto normativo leva ao raciocínio de que existe uma gradação entre as punições, de modo que a suspensão temporária de participar em licitação, tal como o impedimento de contratar com a Administração, seriam sanções menos gravosas que a declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a Administração Pública. Com a gradação, tem-se ainda que a abrangência das sanções possui critérios gradativos, na medida em que gere efeitos somente no âmbito do órgão sancionador (no caso da advertência e da multa) ou em mais órgãos (no caso da suspensão e da declaração de inidoneidade).

O art. 6º, incisos XI e XII da Lei de Licitações corrobora com a pretensa gradação ao aduzir que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **ORTONUTRE - COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 11.541.499/0001-60**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 27.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Em documento de id 0411409 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0411518) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000006693-00) em que alega, sucintamente: (i) só foi convocada 53 (cinquenta e três) dias após o início do pregão; (ii) a empresa teve e tem o intuito de vencer o certame; (iii) observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0369571 (fl. 70) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: ORTONUTRE - COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 11.541.499/0001-60, pelo melhor lance de R\$ 3,6500. Motivo: LICITANTE DEIXOU DE ATENDER DILIGÊNCIA RETIFICADORA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **ORTONUTRE - COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 11.541.499/0001-60**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. É dever da empresa o acompanhamento do pregão, visto que pode acabar a vir a ser classificada, o que ocorreu no caso em tela. Ademais, a alegação de ausência de má-fé não é capaz de afastar a responsabilidade da empresa.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa ORTONUTRE - COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 11.541.499/0001-60.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de março de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 22/03/2022, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0487426** e o código CRC **1D12E69D**.